

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) como instrumento válido para deslocamentos nacionais e internacionais de menores de 16 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado de ambos os pais ou responsável legal, sem expressa autorização formal.

§1º A autorização mencionada no caput poderá ser realizada:

I – por meio de instrumento público lavrado em cartório;

II – por documento com firma reconhecida dos pais ou responsáveis;

III – por meio da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), emitida por sistema oficial regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça ou órgão competente, com certificação digital, validade jurídica nacional e compatibilidade com os modais de transporte terrestre, aéreo, ferroviário, aquaviário e internacional.

§2º A autorização referida neste artigo não será exigida quando:



* C D 2 5 5 9 6 2 5 5 3 0 0 *

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou adolescente, desde que na mesma unidade federativa, ou incluída na mesma região metropolitana;

II – a criança ou adolescente estiver acompanhada de ascendente ou colateral, maior de idade, até o terceiro grau, comprovado documentalmente;

III – houver autorização judicial expressa.

§3º A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) disporá de validade temporal e territorial determinada, podendo ser utilizada em âmbito nacional ou internacional, conforme os parâmetros estabelecidos por sua regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo modernizar e aprimorar o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em harmonia com os avanços tecnológicos e os mecanismos de proteção da infância.

Com o crescimento do transporte interestadual e internacional de menores de idade, tornou-se evidente a necessidade de um instrumento unificado, digital e juridicamente reconhecido para autorizar viagens de crianças e adolescentes desacompanhados de seus responsáveis legais.

A inclusão da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), já prevista em regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, fortalece a segurança jurídica, reduz a burocracia e confere maior acessibilidade aos responsáveis, que hoje enfrentam exigências distintas entre empresas e até mesmo entre terminais de transporte.



* C D 2 5 5 9 6 2 5 5 3 0 0 *

A proposta também segue tendência de modelos internacionais, como no Canadá, Estados Unidos e União Europeia, que já adotam ou incentivam documentos eletrônicos padronizados para esse fim.

Ao inserir expressamente a AEV na redação do Estatuto, esta Lei harmoniza o ordenamento jurídico e garante que o modelo eletrônico tenha o mesmo valor das autorizações tradicionais, sem prejuízo das hipóteses já previstas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 2 5 5 9 6 2 5 5 5 3 0 0 *